



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002348-12.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante CRISTIANA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9364

Apelação nº 1002348-12.2023.8.26.0246

Comarca: Ilha Solteira

Apelante: Cristiana Silva Oliveira

Apelado: Odontoprev S.A

Juiz(a) Dr(a). Lia Freitas Lima

Apelação. Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de mensalidade em conta corrente da autora, sem a existência de relação contratual com a empresa ré. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Descontos indevidos que ensejam a reparação por danos morais. Quantum fixado em R\$10.000,00. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 178/184, cujo relatório fica adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a requerida a restituir, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente (30/03/2021), com correção monetária nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada desconto, além de juros moratórios desde cada desconto indevido pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das

custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversária, fixada em R\$1.000,00.

Inconformada, apela a autora, postulando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00. Requer, ainda, a majoração da verba honorária advocatícia.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais em que a autora foi surpreendida com descontos mensais em sua conta corrente, realizados em favor da empresa ré.

Alega a autora que jamais manteve qualquer relação contratual com a empresa ré. Por isso, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança mensal, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Contestação as fls. 95/101.

Encerrada a instrução processual, a ação foi julgada parcialmente procedente.

Pois bem.

A questão em debate no presente recurso cinge-se ao pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Ressalvado o entendimento esposado na sentença recorrida, afigura-se inquestionável o abalo psicológico causado à autora, verdadeiro dano moral, por ter sofrido descontos em sua conta corrente por ordem de empresa com a qual jamais manteve qualquer relação contratual.

Desta feita, tem-se que tal fato excede o mero aborrecimento, especialmente por conta do caráter alimentar da conta bancária em que os descontos eram realizados.

Não resta dúvida que os descontos indevidos são aptos a afetar a vida financeira da requerente, pessoa idosa aposentada/pensionista.

Por outro lado, a quantificação da indenização por danos

morais que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades compensatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sopesados todos os aspectos mencionados, considera-se que a importância de **R\$10.000,00** é adequada para compor o prejuízo moral experimentado e suficiente para recompensar, de forma satisfatória, a ofendida; montante que deve ser corrigido a partir desta decisão (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e com incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Nesse sentido, julgado desta 5ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Plano odontológico supostamente não contratado. Desconto em aposentadoria. Sentença de parcial procedência, para declarar inexistente a relação jurídica, condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados da aposentadoria do autor, além de condená-la na indenização de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Apela a ré, alegando ter o autor/apelado contratado o plano de assistência odontológica; e quando requerido o cancelamento da contratação, foi atendido; descabida a indenização por danos morais; descabida a restituição em dobro. Descabimento. Não contratado os serviços da ré, apesar dos descontos indevidos na aposentadoria. Cabível restituição em dobro. Configurada a responsabilidade civil, apta a resultar em compensação por perdas e danos. Precedente desta Câmara em caso envolvendo a mesma ré. Valor dos danos morais. Necessidade de atender ao escopo satisfatório e punitivo. Fixação em R\$ 10.000,00. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1000105-55.2022.8.26.0400; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, mantidos os demais termos da sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do decaimento integral do pedido, a ré deve ser condenada no pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator